

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DL 3/2008, DE 7 DE JANEIRO PARECER DA APPDAE

A proposta de alteração ao decreto-lei 3/2008, de 7 de janeiro, foi posta a consulta pública em julho de 2017. A APPDAE - Associação Portuguesa de Pessoas com Dificuldades de Aprendizagem Específicas vem, por este meio, apresentar os comentários, as dúvidas e as preocupações que a referida proposta de alteração suscita.

De um modo geral, uma primeira análise da proposta de alteração aponta para um documento onde abundam as boas intenções. A APPDAE salienta aspetos positivos desta proposta, como o são, por exemplo, os artºs 13º (centros de apoio à aprendizagem), artº 29º (certificação) e o artº 30º (confidencialidade e proteção dos dados).

No entanto, uma segunda leitura mais cuidada levando em consideração não só o verdadeiro enquadramento deste projeto de decreto-lei mas também a sua implementação no terreno, no sentido de perceber a sua verdadeira funcionalidade e aplicabilidade, evidencia o propósito economicista desta proposta relativa à educação especial nas escolas portuguesas.

Importa realçar os problemas graves de fundo que esta proposta de alteração implica. A APPDAE elenca de seguida as suas preocupações relativamente à presente proposta de alteração.

A) a indefinição sobre a inclusão das Dificuldades de Aprendizagem Específicas no âmbito do novo DL. Por exemplo, no artº 2º c) quando se fala em 'barreiras às aprendizagens de natureza (...) cognitiva, (...) organizacional ou logística', não está dito explicitamente que estas barreiras incluem as DAE. Uma necessidade educativa especial que representa 48% de todas as as necessidades educativas não pode ser deixada a interpretações mais ou menos favoráveis.

Para além de uma **omissão sistemática** nesta proposta de decreto-lei de referência às DAE, lamentavelmente vários são os exemplos ainda de **omissão específica** das DAE (por exemplo, o artº 26º sobre o Programa Educativo Individual é omissivo relativamente às DAE, no artº 27º sobre o PIT também é omissivo, ou seja, os artigos relativos ao PEI e ao PIT são omissivos relativamente à inclusão de alunos com dislexia ou outras DAE e o artº 34º nº 2) prevê o PEI apenas para adaptações curriculares significativas mas deixa de fora as DAE.

A APPDAE considera que a omissão destas referências às DAE é um exemplo cabal do cariz eminentemente economicista da proposta de alteração do decreto-lei 3/2008.

B) a indefinição de conceitos importantes

É transversal a toda esta proposta de alteração do DL 3/2008, uma indefinição de conceitos importantes, de critérios essenciais e de prazos definidos parecendo que não foi levada em conta a realidade da escola portuguesa.

APPDAE

Associação Portuguesa de Pessoas com Dificuldades de Aprendizagem Específicas

Sede: Praceta Nossa Senhora do Rosário, nº 90 – 4º Dtº, em Cascais

www.appdae.net appdae@gmail.com

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA SEM FINS LUCRATIVOS

medidas universais e medidas seletivas - que diferença?

acomodações curriculares (artº 2º a)i)) e **adaptações curriculares** (artº 2º a)ii)) - quais os critérios que determinam esta diferença entre acomodações e adaptações?

o que se entende por **diferenciação pedagógica?**; esta diferenciação pedagógica que se aplica a todos os alunos, na prática não se aplica de facto a nenhum aluno (artº 8º nºs 2 e 3)

o que se entende por **metodologias e estratégias de ensino estruturado?** (artº 10º nº 4)e)

C) **ausência de formação específica** para lidar com as DAE na sala de aula por parte dos professores do ensino regular e dos profissionais de saúde

Esta falta de formação específica dos professores do ensino regular não se compadece com medidas avulso em que se prevê que os professores de educação especial supram as lacunas de formação dos seus colegas do ensino regular, nomeadamente pela sobrecarga adicional de tarefas para os professores da educação especial; o mesmo se aplica ao desconhecimento normal que os profissionais de saúde (artº 2º f) têm das implicações das DAE **na sala de aula**. Nada nesta proposta aponta para suprir estas lacunas de forma realista.

D) **desfasamento entre a realidade dos recursos humanos nas escolas**, manifestamente insuficiente, e a previsão de implementação das medidas previstas pelo novo decreto-lei nomeadamente, a título exemplificativo, no artº 3º (princípios orientadores da educação inclusiva) , no artº 6º nº 2 e nº 3; artº 7º nº 2; artº 10º nº 7. É transversal a ideia de recorrer aos recursos (já) existentes nas escolas. O apoio a dar a alunos com DAE **não pode depender da existência de recursos humanos** na escola (vide por exemplo artº 3º, artº 6º nºs 2 e 3;artº 7º nº 2; artº 10º nº 7).

E) **indefinição de critérios, definição insuficiente de prazos e de verificação da implementação de estratégias**

Por exemplo,

i) não estão definidos os indicadores para avaliar a eficácia das medidas previstas (artº 5º nº 3);

ii) no artº 12º nº 8 não são definidos os critérios que o diretor tem de cumprir para nomeação do substituto do técnico (leia-se 'psicólogo' porque não se enumera qualquer outro técnico) , se não existir na escola;

iii) o prazo de 20 dias para elaboração do relatório técnico pedagógico (artº 12º nº 9)f) é manifestamente insuficiente e não é compaginável com a realidade das escolas;

iv) os prazos de 3 dias e 10 dias previstos no artº 20º nºs 4 e 5 não são igualmente compagináveis com a realidade das nossas escolas; não está previsto qualquer prazo para apreciação do recurso interposto pelos pais /encarregados de educação se não concordarem com o relatório elaborado (artº 20º nº 6); é indispensável a definição de critérios de avaliação do recurso relativo ao aconselhamento de medidas universais de suporte;

v) o artº 21º define um prazo de 20 dias para elaboração do relatório técnico e pedagógico: mais uma vez, este prazo é manifestamente insuficiente para elaborar os perfis de funcionalidade dos alunos;

vi) por outro lado, o prazo de 10 dias para a homologação pelo diretor poderá ser encurtado para dar mais tempo ao técnico; o artº 22º nº 1 prevê um prazo de 5 dias para aprovação do relatório técnico pedagógico pelos pais/encarregados de educação; não está previsto o que acontece se os pais/encarregados de educação não aprovarem o relatório, nem a obrigatoriedade de fundamentação da discordância;

APPDAE

Associação Portuguesa de Pessoas com Dificuldades de Aprendizagem Específicas

Sede: Praceta Nossa Senhora do Rosário, nº 90 – 4ª Dtª, em Cascais

www.appdae.net appdae@gmail.com

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA SEM FINS LUCRATIVOS

F) o envolvimento parental não está devidamente defendido

O direito e o dever previstos para os pais e encarregados de educação no que respeita ao acompanhamento do percurso escolar dos seus filhos/educandos está previsto nos art's 3ºh) e 4º mas não está adequadamente defendido uma vez que não lhes é facultado **antecipadamente** acesso aos documentos que terão de assinar para que o aluno passe a estar protegido pelas medidas previstas no futuro decreto-lei;

É fundamental não só que seja previsto o acesso **antecipado** dos pais/encarregados de educação a toda a documentação relativa ao processo do seu filho mas deve também ser dada cópia de toda a documentação aos pais/encarregados de educação.

Não se pode pedir o envolvimento parental sem estarem asseguradas as condições para que esse envolvimento parental seja efetivamente possível!

G) não está prevista a **obrigatoriedade** por parte do ensino regular **de aceitação e implementação das medidas propostas** pelos professores de educação especial. Não basta prever que 'as escolas devem definir indicadores para avaliar a eficácia das medidas' (artº 5º nº 3), mas devem ser definidos critérios que possam ser adotados por todas as escolas e não, como acontece, deixar ao critério de cada escola a definição dos indicadores.

H) ausência de definição clara de distribuição das competências da e quipa multidisciplinar referida no artº 12º nº 9

Como é obvio toda a a responsabilidade vai recair no professor de educação especial, à semelhança do que já acontece agora na elaboração da documentação referente a estes processos; os professores do ensino regular não dominam a legislação nem a terminologia técnica, delegando tudo ou quase tudo no professor de educação especial, embora sejam os professores do ensino regular que por lei têm a coordenação do processo. Acresce que no atual panorama burocrático não é possível que os professores de educação especial consigam, no prazo de 20 dias, elaborar o relatório (artº 12º nº 9)f)

Por outro lado, só se fala do psicólogo como técnico especializado, ignorando a necessidade óbvia de outros técnicos especializados (por exemplo, terapeuta da fala) de acordo com a natureza das dificuldades dos alunos;

H) Os **centros de apoio à aprendizagem são um dos aspetos mais positivos desta proposta** e podem ser usados para acompanhamento das DAE mas lamentavelmente o artº 13º é omissivo quanto às DAE que, a APPDAE lembra de novo, constituem 48% de todas as necessidades educativas especiais.

Este artigo deveria prever e regulamentar o trabalho conjunto entre o professor de educação especial e os professores de ensino regular na elaboração de materiais de apoio mas é omissivo quanto a este aspeto.

I) enumeração manifestamente insuficiente dos recursos tecnológicos e outros

Enumeração muito insuficiente (deixando de fora, por exemplo, a promoção de competências literária e literária emergente);

No artº 17º, devem ser acrescentados, entre outros: digitação de textos (útil para alunos com dislexia e disgrafia), recurso a audiolivros (já existem para alunos cegos e amblíopes, por que não usar também para alunos com dislexia?); gravador de testes; inclusão de CDs nos manuais

APPDAE

Associação Portuguesa de Pessoas com Dificuldades de Aprendizagem Específicas

Sede: Praceta Nossa Senhora do Rosário, nº 90 – 4º Dtº, em Cascais

www.appdae.net appdae@gmail.com

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA SEM FINS LUCRATIVOS

obrigatórios com os textos lidos em alta voz (para alunos com dislexia); estes são apenas exemplos de lacunas graves relativamente a alunos com DAE e que são facilmente supríveis

J) redução do número de alunos por turma (artº 19º); esta medida parece-nos adequada mas a APPDAE teme que estas turmas não passem de 'turmas de excluídos' desde o momento da sua constituição. Deverá estar prevista a passagem, sempre e logo que possível, de alunos destas turmas para as turmas regulares. Isso, sim, é inclusão!

K) indefinição do plano de intenções (artº 20º); não está previsto qualquer prazo para apreciação do recurso interposto pelos pais /encarregados de educação se não concordarem com o relatório elaborado; é indispensável a definição de critérios de avaliação do recurso relativo ao aconselhamento de medidas universais de suporte;

L) preferência na matrícula: o artº 24º prevê as circunstâncias em que é dada preferência na matrícula a alunos com PEI mas é omissa relativamente a alunos com DAE sem PEI:

M) provas de avaliação externa. O artº 25º nº 6 a única referência à dislexia (sendo omissa a referência às outras DAE); refere o regulamento das provas de avaliação externa mas não se incluiu qualquer regulamento.

As adaptações ao processo de avaliação não incluem a não penalização dos erros dos alunos com dislexia; esta não penalização é apenas referida no nº 6)c) para o ensino secundário mas não para os outros níveis de ensino.

A direção da APPDAE

Eduarda Melo Cabrita, Presidente

Carla Garcia Marques, Vice-Presidente

A direção da APPDAE manifesta o seu reconhecimento a todos os que, com o seu contributo, participaram na elaboração do presente parecer, realçando de forma especial a valiosa ajuda da Mestre Leonor Ribeiro (TSEER), Dra Cristina Sousa Ferreira e Dra Marisa Campos.

Lisboa, 30 de setembro de 2018

APPDAE

Associação Portuguesa de Pessoas com Dificuldades de Aprendizagem Específicas

Sede: Praceta Nossa Senhora do Rosário, nº 90 – 4º Dtº, em Cascais

www.appdae.net appdae@gmail.com

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA SEM FINS LUCRATIVOS